

Handwritten initials and signature: "m. f." and "AB1".

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 25/2019 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 25/2019-SM | GREVE EM VÁRIOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE LOCAIS | FNSTFPS | DAS 00H ÀS 24 HORAS DO DIA 10 DE JULHO DE 2019 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 2 de julho de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), das 00h00 às 24h00 do dia 10 de julho de 2019, nos termos definidos no mesmo.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões no dia 24 de abril de 2019, nas Direcções de Serviços para as Relações Profissionais da DGERT (DSRPL e DSRPNC), de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

20, 21  
ABS

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 5 de julho de 2019, pelas 10H30 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, e propostas de serviços mínimos após rubricadas, foram juntas aos autos, e aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

**Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):**

- Sebastião José Pinto Santana

- Enia Marina Fialho Saldanha

**Pelo Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E.:**

- Ana Maria Correia Lopes

**Pelo Instituto Português de oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.**

- Paula Alexandra Oliveira Monteiro

**Pelo Centro Hospitalar Tondela Viseu, E.P.E. e Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.:**

- Carlos Martins dos Santos Portugal

- Fernando José Andrade Ferreira Almeida

**Centro Hospitalar Universitário do Porto, E.P.E.:**

- Marta Cristina Pinto Pinheiro Monteiro.

**Centro Hospitalar Cova da Beira, E.P.E.:**

- Ana Paula Salgueiro Fava de Freitas

- Sara Cristina de Andrade Rodrigues dos Santos

**Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E.:**

- Maria Couto Cardoso Gonçalves

- Maria Emília Torres Santos Vilhena

**Centro Hospitalar e Universitário S. João E.P.E.:**

-Anabela Maria Matos Morais

Paula Cristina Rodrigues Costa

**Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E.P.E.:**

- Maria Lucinda Rebelo Marques Figueira Godinho
- Isabel Cristina Duarte Neves

**Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, E.P.E.:**

- Ana Luísa Portela Bastos
- Maria Fernanda Magalhães Andrade

**Hospital Santa Maria Maior Barcelos, E.P.E.:**

Manuel Joaquim de Brito Passos

**Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.:**

- António João Mendes Moreira

**Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca E.P.E:**

- Maria Lurdes Massacote Toscano
- Rosa Maria Costa Pinto Fernandes Ribeiro

### **III – FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

5. Sendo o direito à greve um direito fundamental acolhido no capítulo relativo aos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores” (Cap. III, do Título II da Parte I da CRP), goza do regime privilegiado previsto nos art.º 17º e 18º da CRP. O seu exercício legítimo pressupõe, quando a greve ocorre nos serviços essenciais, a necessidade de observar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art.º 57.º da CRP). Em conformidade, o direito à greve pode ter de se conciliar, atendendo às circunstâncias da situação concreta, com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondam também à tutela de necessidades sociais impreteríveis, isto é, corporizem necessidades cuja proteção se apresente igualmente como impostergável.

6. As entidades destinatárias do aviso prévio integram-se no âmbito das atividades tendentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos dos arts. 397º da L. n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP) e 537º do Código do Trabalho.

27. 4  
RDS

São entidades pertencentes ao setor da saúde, onde a greve pode pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Cabe a este tribunal averiguar, primeiro, se a greve marcada para pela FNSTFPS atinge necessidades sociais impreteríveis; depois, caso a resposta seja afirmativa, como e em que proporção a greve deve ser restringida para alcançar uma concordância prática com outros direitos ou bens fundamentais que exprimam necessidades sociais das pessoas ou da comunidade cuja satisfação, *in casu*, se mostre inadiável.

O mesmo é dizer que a obrigação de serviços mínimos tem de ser indispensável, ou seja, usando as palavras da lei, a sua definição deve obedecer aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (art.º 538º, n.º 5, do CT). Daqui resulta o caráter subsidiário desta obrigação.

7. Claro que uma situação de greve pode acarretar mal-estar e prejuízo para as pessoas. Mas isto é natural que suceda, pois o *animus nocendi* é da essência da greve. E esta característica – convém recordar - não impediu o legislador português, comunitário, bem como o legislador constituinte e ordinário dos mais variados países democráticos, desde há muitos anos, de consagrar a greve não só como um direito, mas, mais significativamente, como um direito fundamental. É este o quadro jurídico do qual devem ser retiradas todas as consequências.

8. Esta greve, abrange o setor do emprego público na saúde em todo o território nacional e tem a duração de um dia.

9. Os serviços mínimos não se encontram fixados em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, pertinente, nem em acordo celebrado entre a FNSTFPS e os destinatários da greve. Mas existe consenso quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos.

A Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE, a Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE, e o Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, concordaram com a proposta de serviços mínimos apresentada pela FNSTFPS.

O Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Martins, EPE, o Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE, o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, o Hospital Garcia Horta, EPE,

257, 2  
AB5

discordaram da proposta feita pela FNSTFPS e deram a sua aprovação aos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral no proc. n.14/2019 –SM, de 6 de maio.

Na reunião realizada na DGERT, em 2 de julho do corrente ano, o Hospital Garcia da Horta, EPE, para complementar a sua posição, juntou uma proposta de serviços mínimos, que se dá aqui por reproduzida.

10. As partes prestaram ao Tribunal Arbitral os esclarecimentos solicitados.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I –

- a. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento.
- b. Serviços de tratamentos de fertilidade – punção folicular;
- c. Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4.
- d. Serviços paliativos domiciliários;
- e. Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados: Os serviços mínimos no bloco operatório; Os Serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter serviços; Os serviços mínimos para acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; Os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imuno

25. 27  
BSS

hemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos;

- f.* No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos: O Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise; Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios; Transporte de cadáveres; Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico.
- g.* Todas as escalas de prevenção dos profissionais de emergência em serviço de urgência em vigor à data de 3 de maio de 2019.
- h.* Todas as situações de urgência nas unidades de atendimento permanente, ainda que só funcionem nos dias úteis;
- i.* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- j.* Nos tratamentos oncológicos:
  - Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
  - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
  - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a

28. A  
ABS

marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008 de 26 de dezembro sejam intervencionados.

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- k.* Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- l.* Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- m.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- n.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- o.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- p.* Serviços de alimentação e dietética, nas unidades de saúde que tenham este serviço interno.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado.

Quanto a transplantes terá que ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 5 de julho de 2019

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
(João Carlos Simões Reis)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
(Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
(Alexandra Bordalo Gonçalves)